



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331152**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000936-21.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WELLINGTON SILVA CAMARGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0000936-21.2025.8.26.0496**

**Comarca** : Ribeirão Preto

**Agravante** : Wellington Silva Camargo

**Agravado** : Ministério Público do Estado

**Voto nº** : 45.622

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional e concedeu a progressão ao regime semiaberto em processo de execução penal. O sentenciado cumpre pena de 5 anos e 10 meses por tráfico de entorpecentes, crime equiparado a hediondo, e cometeu duas faltas disciplinares graves.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado, que preenche os requisitos objetivos, possui mérito para concessão do livramento condicional, considerando a periculosidade e as faltas disciplinares cometidas.

III. Razões de Decidir 3. O livramento condicional exige a comprovação da falta de periculosidade, não bastando o bom comportamento prisional.

4. Diante da periculosidade do sentenciado, é mais adequado que ele passe por um estágio no regime semiaberto antes de ser colocado em liberdade condicional.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. O livramento condicional demanda comprovação da falta de periculosidade. 2. A progressão ao regime semiaberto, diante da periculosidade, é adequada, antes do sentenciado ser colocado em situação de verdadeira liberdade.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu o pedido de livramento condicional e concedeu a progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o sentenciado que a decisão agravada comporta reforma, eis que o livramento condicional é instituto diverso da progressão de regime. Alega que, diante do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, de rigor a concessão da benesse. Aduz que, embora o livramento configure uma antecipação da liberdade, há de se observar que o sentenciado estará em um “período de prova”, devendo cumprir as condições impostas. Assevera, assim, que os requisitos do livramento condicional não se confundem com os da progressão de regime. Salaria que entender que haveria necessidade do sentenciado cumprir pena em regime semiaberto durante “período razoável” para só então poder conceder o livramento condicional é impor, ilegalmente, condições restritivas ao cumprimento de pena do agravante. Daí o pleito de reforma (páginas 2/6).

Agravo processado e respondido (páginas 36/37). Mantida a decisão (página 39), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 53/58).

### **É o relatório.**

O sentenciado, conforme o boletim informativo, cumpre pena de 5 anos e 10 meses, pela prática de **tráfico de entorpecentes** (páginas 20/22).

WELLINGTON requereu a concessão do livramento condicional e, subsidiariamente, da progressão ao regime semiaberto (página 28), tendo o magistrado indeferido o pleito de livramento condicional e concedido a progressão ao regime semiaberto (página 29/32), razão do inconformismo.

O reeducando, a despeito da satisfação do requisito objetivo, não possuía mesmo mérito para ser agraciado com o livramento condicional, benefício mais amplo, não padecendo a decisão agravada, devidamente fundamentada, vício de qualquer natureza.

Anoto que, no caso concreto, WELLINGTON foi condenado pela prática de **tráfico de entorpecentes**, crime equiparado a hediondo. Além disso, cometeu **duas faltas disciplinares graves**, em 21 de junho de 2021 e 11 de setembro de 2023. Ademais, o término de cumprimento de pena está previsto apenas para janeiro de 2026.

É verdade que não se pode exigir do sentenciado uma personalidade modelar. Mas é preciso que o

Juiz, ao flexibilizar o cumprimento da pena, esteja amparado em elementos mínimos, para que possa colocar o sentenciado – autor de delito grave, equiparado a hediondo – em verdadeira liberdade.

O deferimento do livramento, nunca é demais insistir, demanda a prévia comprovação da falta de periculosidade. É requisito exigido pelo bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional, mero dever do preso.

Ademais, como alegado pela defesa, a progressão ao regime intermediário não é requisito para o livramento condicional. Entretanto, no caso concreto, diante da periculosidade do agravante, melhor que ele se submeta a estágio próprio a desenvolver senso de responsabilidade, como no regime intermediário, antes de ser colocado em situação de verdadeira liberdade, como no livramento condicional.

Há poucos elementos nos autos, portanto, a indicar a cessação ou atenuação da periculosidade do sentenciado, para o fim colimado (livramento condicional).

Não se vislumbra, assim, desacerto na decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dentro desse quadro, meu voto **NEGA**  
**PROVIMENTO** ao agravo.

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator**